



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2018118-53.2024.8.26.0000

Impetrante: Felipe Cassimiro Melo de Oliveira

Paciente: Athos Trajano da Silva

Vistos.

Fls. 90/91: Athos Trajano da Silva, por meio de seu advogado, Dr. Felipe Cassimiro Melo de Oliveira, requer que se determine ao juízo de piso a apreciação de pedido de revogação da prisão preventiva adrede formulado.

Informa que o aludido pedido de revogação da prisão foi protocolado em 27.09.2023, e não foi ainda apreciado. Em razão disto, impetrou o presente *habeas corpus*, esgrimindo a tese de negativa da prestação jurisdicional.

Informa ainda que ao receber o pedido de informações formulado por esta C. Câmara, a autoridade apontada como coatora decidiu que deixaria de apreciar o pedido em respeito à competência superior, representada por esta 12ª Câmara, e portanto esperaria o deslinde do *writ*.

Alega o impetrante que o *habeas corpus* poderá ser julgado prejudicado por eventual perda de objeto, caso o juízo de piso decida pela revogação da segregação cautelar e argumenta que o fato de existir *habeas corpus* em tramitação não exime o juiz natural de apreciar pedido feito anteriormente.

Com razão o impetrante.

O *habeas corpus*, como se sabe, é ação originária, e não recursal, e pode ser interposta sempre que alguém entender que sua liberdade está a ser ilegalmente cerceada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, o juiz natural para apreciar o pedido é a 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri. Não é o caso de a autoridade apontada como coatora aguardar decisão de instância superior – mormente em se tratando de feito originário, e não recursal – mas sim de enfrentar o quanto antes a questão formulada.

Da mesma forma, com razão o impetrante quando afirma que a demora no enfrentamento do pedido, formulado há mais de quatro meses, é um dos argumentos do remédio heroico. O alegado constrangimento ilegal adviria exatamente da demora na prestação jurisdicional, o qual o juízo *a quo* tem a oportunidade de sanar agora, apreciando o pedido.

Anoto, por oportuno, que eventual irregularidade na constituição do advogado que assina a petição de fls. 1675/1683 dos autos originais não ilide sua apreciação. A decisão de 01.02.2024 (fls. 1924/1926 dos autos originais) explica e fundamenta sua recusa, àquela altura, de apreciar o pedido. Porém, considerando que o advogado constituído a fls. 1930 reiterou o pedido de liberdade formulado pelo advogado anterior, de rigor que juízo natural aprecie o pedido o quanto antes.

Isto posto, defiro o requerido e determino que o juízo da 2ª Vara Criminal de Barueri aprecie os pedidos de fls. 1675/1683 e 1923.

O pedido de revogação da prisão preventiva, caso esta seja mantida, será apreciado de forma colegiada, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2024.

NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator